

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/ 2023 FMS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023/FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Semann Serviços Médicos Ltda, Sociedade Simples Limitada registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Lebon Régis/SC sob nº 337, no livro A-2, folha 37, CNPJ nº 12.161.047/0001-16, com sede Rua Arthur Barth, nº 378, Apt. 1, Centro, na cidade de Lebon Régis/SC, CEP 89515-000, correio eletrônico semann@outlook.com.br, telefone 49991169696 e 49988028581 vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 164, da Lei Federal 14.133/2021, aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui flagrantes ilegalidades que ensejam a alteração do edital e a designação de nova data para realização do certame, pelas razões e motivos a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE:

Conforme dicção do Art. 164 da Lei Federal 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, que no presente caso, está marcada para a data 15/02/2023. A resposta à impugnação deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Sendo esta impugnação protocolada à data de 06/02/2023, faz-se perfeitamente tempestivo.

Nesses termos, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota às 08:45hrs do dia 10/02/2023 (sexta-feira), uma vez que a sessão está marcada para o dia 15/02/2023 (quarta-feira). Assim sendo, a impugnação deve ser recebida e devidamente analisada por Vossa Senhoria.

2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, que tem como objeto “ *A OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALARES, RELATIVOS AO PRONTO ATENDIMENTO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE “NOSSA SENHORA DA SALETE”.*”

Contudo, após a análise do mesmo, a Impugnante se deparou com vários problemas e ilegalidades, de diversas vertentes, não restando alternativa na esfera administrativa senão impugnar o mesmo.

Verifica-se em primeiro lugar, a existência de incompatibilidade entre o objeto de “outorga” com os serviços pretendidos pelo Edital, de modo que as adoções da contratação dos serviços estabelecidos no Termo de Referência do Edital deturpam o próprio conceito e essência de concessão de serviços públicos.

Em segundo lugar, verifica-se que, sendo da intenção do administrado realmente fazer uma licitação para a concessão dos serviços públicos da Unidade Mista Nossa "Senhora da Salete" e dos Serviços de Atendimento Hospitalar, prestados pelo referido estabelecimento público, em favor de empresa, instituição, organização, não governamental, associação, ou entidade de direito privado, especializado na Gestão de Unidades de Saúde Pública, em detrimento ao disposto na Lei Municipal 1.046/2017, este Edital de concorrência deverá sofrer diversas alterações, com objetivo de fornecer dados técnicos necessários ao cumprimento da legalidade e afim de municiar os licitantes a elaborar proposta mais adequada ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

2.1. CONCEITOS:

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que pela natureza dos serviços pretendidos pelo certame, causa estranheza a adoção do regime de CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, por este motivo vamos analisar os seguintes conceitos:

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: É o contrato firmado entre a administração pública e uma empresa privada, para que esta passe a executar e explorar

economicamente um serviço público onde são remuneradas por meio de tarifas pagas pelos usuários.

Segundo Carvalho Filho, “serviço público é toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”.

Mais sintético é o conceito de Hely Lopes Meirelles que ressalta que, “serviço público é todo aquele prestado pela Administração Pública ou por seus delegados, sob norma e controles estatais, para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS: A terceirização da mão de obra é o processo de contratar uma empresa prestadora de serviços e delegar a ela a realização de atividades, funções e tarefas específicas dentro da sua cadeia produtiva.

De acordo com Marçal JUSTEN FILHO, “terceirização consiste num contrato e prestação de serviços por meio do qual um sujeito transfere a outrem o dever de executar uma atividade determinada, necessária à satisfação de um dever.” (JUSTEN FILHO, Marçal, 2014, p. 852)

Percebe-se que tais diferenças são marcantes, mas que as fazem ser aquilo que cada uma se propõe em suas respectivas características legais.

Com efeito, ainda que o Poder Público transfira ao setor privado a prestação de um serviço público, a titularidade deste serviço é inamovível, ou seja, o poder público continua sendo obrigado a promovê-lo, seja de maneira direta ou indireta. A regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários.

O mesmo ocorre com a prestação de serviço à saúde. Indiscutível a obrigatoriedade de o Poder Público promover meios para garantir o direito a saúde aos cidadãos

brasileiros. Entretanto, tal promoção pode se dar se maneira direta, isto é, o poder público assume a execução dos serviços, ou forma indireta, quando delega a execução ao particular

O conceito de serviço público é dinâmico. De forma diversa acontece com os conceitos de concessão e terceirização que são definidos por dispositivos legais. Tal definição e diferenças se fazem necessárias para o conhecimento e aplicação de cada modalidade em cada caso concreto.

Acontece que o referido Edital de Licitação faz uma verdadeira mixórdia, hora trata como prestação de serviços e hora trata de concessão de serviço público.

2.2 AUSÊNCIA DE LEGALIDADE PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO:

A Instrução do Processo consiste na fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento, compreendendo procedimentos e requisitos descritos pormenorizadamente nos Arts. 18 a 27.

Ocorre que em vasta pesquisa de publicidade, não foram localizados elementos técnicos considerados básicos pela nova Lei de licitações para abertura de um processo de licitação.

Primeiramente não foi localizado qualquer publicidade que evidencie a existência de Decreto Municipal que regulamente a Lei Federal 14.133/21 no âmbito municipal em Monte Carlo.

A nova Lei de licitações determina que a licitação será conduzida por agente de contratação, ou comissão de contratação nos casos em que se trate de serviços especiais. O agente de contratação deverá ser designado pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Acontece que até o presente momento não foi localizado qualquer ato da administração pública de Monte Carlo

designando o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação nos moldes da Lei 14.133/21, fato este que nos leva a remeter esta impugnação diretamente aos cuidados da Autoridade Competente.

O Edital de licitação aberto pelo Município de Monte Carlo, não está publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que por si só já caracteriza uma clara ilegalidade, pois diverge diretamente do disposto no Artigo 54º, da Lei Federal 14.133/21, vejamos:

...

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

...

Com a implementação do novo diploma legal de licitações, ficou assegurado que todos os certames deverão ser de forma preferencialmente por meio eletrônico, e que excepcionalmente será admitida a forma presencial desde que motivada, inclusive para procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação, bem como o de Concorrência. Esta motivação deverá trazer elementos claros de que a realização do certame de forma eletrônica cause prejuízo para a administração pública, documento este que não está demonstrado, não foi anexado e não consta no Edital, pois deve ser difícil comprovar que a manutenção deste tipo de procedimento em forma eletrônica acarrete em qualquer espécie de prejuízo para o órgão público.

...

Art.17...

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

...

2.3. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS PARA CONCESSÃO

Indo avante, no Edital há ausência de dados técnicos essenciais, em se tratando de concessão de serviços públicos, elementos estes que se coadunam indispensáveis para elaboração de propostas pelas empresas, dados relevantes que necessariamente precisam estar disponíveis e de fácil acesso a todos os interessados de maneira pormenorizada.

Entende-se como outorga dos serviços de gestão de serviços de atendimento médico hospitalares, a investidura em assumir de forma geral a administração dos serviços médicos na referida unidade de saúde, em forma de concessionária de um serviço público, pelo menos esta é a forma estabelecida no Objeto do edital, nas obrigações da Concessionária (item 14.3) e no anexo VII onde dispõe sobre a Minuta de Contrato.

Inclusive a Lei Municipal que autoriza a concessão deixou claro a forma em que a concessionária deverá assumir os serviços:

...

Art. 2º A concessão prevista no artigo 1º desta Lei abrangerá as instalações físicas, aparelhos e equipamentos, veículos e material permanente à disposição e vinculados à Unidade Mista de Saúde "Nossa Senhora da Salete" ao tempo da concessão

Art. 3º A Concessionária assumirá integralmente as despesas com remuneração de colaboradores, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e fiscais, fornecedores e manutenção geral da unidade, além dos equipamentos e bens acessórios, inclusive a frota veicular.

§ 1º A concessionária de serviço público vencedora da Concorrência Pública, na constituição de seu quadro de pessoal, dará prioridade no aproveitamento e contratação dos servidores públicos municipais contratados pelo município em caráter temporário, emergencial e excepcional, que estejam em exercício junto à Unidade Mista de Saúde "Nossa Senhora da Salete", no momento da assinatura do contrato de concessão.

§ 2º No caso de desgaste ou depreciação natural dos bens e instalações concedidas decorrentes do uso, por problema ocasionados em virtude de falha mecânica, caso

fortuito ou força maior, salvo por dolo ou culpa do agente, será o Município responsável por sua substituição, de modo a garantir a manutenção ininterrupta do serviço.

...

Fica vago, o Edital que não apresenta quais os bens envolvidos nesta concessão, quais as instalações físicas, aparelhos e equipamentos, veículos e material permanente à disposição?

Quais as despesas com remuneração de colaboradores, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e fiscais, fornecedores e manutenção geral da unidade, além dos equipamentos e bens acessórios, inclusive a frota veicular, dos últimos anos? Estes são elementos essenciais de uma planilha de estudo técnico de viabilidade.

Tanto a Lei autorizativa, bem como o Edital estabelecem como obrigação da concessionária: “ Item 14.3 - d) Executar as obras para instalação das estruturas físicas necessárias à prestação do serviço, promovendo a manutenção e a conservação dos equipamentos e sistemas sob sua guarda, mediante autorização do Poder Concedente, e contraprestação financeira específica; ” Não foi possível localizar o Projeto Básico desta obra, nem se quer a relação de equipamentos com seu respectivo plano de manutenção e qual será a contraprestação financeira específica.

Além do mais a Cláusula Oitava, traz exigências à concessionária de que fica impossível elaborar proposta sem que haja apresentação dos estudos técnicos preliminares:

CLÁUSULA OITAVA – DAS DEMAIS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA será responsável, pela manutenção da ordem e organização no consultório médico e na sala de procedimentos, na parte que lhe couber.

§ 1º. Constituem ainda, obrigações da Concessionária:

I - a prestação gratuita e universal dos serviços de atenção à saúde aos munícipes de Monte Carlo, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde e na forma desta Lei;

II - a gestão e logística de suprimentos farmacêuticos e hospitalares;

III - a gestão, conservação e manutenção dos bens da concessão;

IV - a operação e manutenção de mobiliários e equipamentos médicos;

V - a contratação e gestão de profissionais médicos necessários à manutenção da Unidade Mista;

VI - a oferta e gestão dos serviços de alimentação e higienização de seus colaboradores;

VII - o desenvolvimento conjunto, em parceria com o Município, de programas e ações de saúde para prevenção e controle de endemias;

VIII - o manejo dos resíduos hospitalares, na forma da lei e dos regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cuja destinação será atribuição do CONCEDENTE.

§ 2º. A prestação gratuita e universal, compreende os serviços de saúde, o atendimento médico para o diagnóstico e encaminhamento de situações e procedimentos de urgência, emergência ou patologias crônicas, além do internamento dos pacientes para a recuperação.

§ 3º. Fica excluída da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, qualquer despesa que não esteja nominalmente identificada na Cláusula Terceira deste Contrato, ou ainda, nas condições gerais da Concorrência, indicadas no Edital.

Todas estas exigências, e principalmente em grifo, estão sem dimensionamento apropriado para que os participantes tenham conhecimento das reais condições para elaborar proposta. Um detalhamento do objeto do contrato de concessão, juntamente com indicadores de qualidade e desempenho aplicáveis ao contrato de concessão é o mínimo que se espera encontrar em uma licitação deste nível, que deverá estar público a todos os interessados e para a população em geral, de fácil acesso sem que seja feita distinção aos possíveis licitantes.

Ocorre que, como já elucidado anteriormente, na concessão de serviço público, o concessionário será remunerado por meio de tarifas pagas pelos usuários. No Edital não demonstra quais serão estas tarifas pagas pelos usuários, seus valores e qual o levantamento de fluxo de usuários nos anos anteriores, isto é, não foi apresentado nenhum estudo técnico preliminar para a concessão do serviço.

A própria Lei Municipal que autoriza a concessão menciona:

...

Art. 23 Além dos recursos advindos da Contraprestação Mensal Efetiva, a Concessionária poderá angariar recursos:

I - pela cobrança dos serviços não contidos no Edital de Concorrência Pública que não sejam cobertos pelo SUS;

II - pela prestação de serviços a pessoas físicas não residentes em Monte Carlo;

III - pela celebração de convênios, ajustes ou acordos com entidades privadas ou outros órgãos públicos da região ou do Estado.

...

Cada vez mais a administração pública está valendo da celebração de contratos de gestão na área da saúde como forma de promover a prestação desse serviço público. O que não deixa de ser uma forma interessante de promover os serviços com qualidade, mas é bom lembrar que se trata de modalidade contratual extremamente complexa, pois envolvem uma série de variáveis, alto valor e longo prazo, o que faz com que os riscos tanto para o agente privado como para o Poder Público seja de difícil mensuração.

2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS

CONTRAFEITO:

Feito estas considerações ao Edital de licitação para concorrência, com base no item 6 do referido Edital, qual trata das propostas, tira-se a conclusão de que o único serviço pretendido pela administração pública de Monte Carlo é os serviços médicos de atendimento de urgência e emergência em regime de plantões. Que inclusive possuem dois valores divergentes para elaboração das propostas e que não traz nenhum detalhamento quanto a forma de realização dos serviços, visto que o edital somente trata da concessão da gestão dos serviços de atendimento médico.

Registra-se que ao delinear o serviço pretendido na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora da Salete, como sendo apenas aos serviços médicos, de nada se coaduna com a atividade de Gestão, colocando em xeque o entendimento de concessão de serviços públicos e deve passar a ser tratada apenas como um contrato de prestação de serviços.

Logo, não se tratando de “gestão de serviços de atendimento médico” não é serviço administrativo, portanto sendo ilegal o pedido de que a empresa possua profissional administrador (item 5.3).

Fica evidente que, o serviço solicitado no Termo de referência, será executado por empresa de serviços médicos, e não por administradora de serviços.

Vejamos a norma legal, Lei Federal 14.133/21:

...

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

...

Observando-se o Princípio da legalidade estrita, não se vislumbra a motivação para o Edital exigir como condição de habilitação, administrador devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA/SC), para que a empresa seja apta a prestar serviços médicos de atendimento de urgência e emergência.

Sobre este tema, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, que por diversas vezes já se manifestou sobre o assunto, decidindo como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao conselho regional de administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim não se relacione diretamente com ações administrativas. Para tanto podemos citar os acórdãos 1.449/2003, 116/2006, 1.264/2006, 2.475/2007, 1.841/2011, 4.608/2015.

Vale destacar o Acórdão 1.841/2011-Plenário:

Acórdão 1841/2011 – Plenário

“Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2011.) ”

Neste sentido resta evidente que a entidade que irá prestar serviços de “ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALARES, RELATIVOS AO PRONTO ATENDIMENTO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS” não está obrigada a registrar seus atos no Conselho regional de Administração-CRA. Por outro lado, a entidade que a empresa de

serviços médicos estará obrigada a registrar seus atos será o Conselho regional de Medicina-CRM e no Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde-CNES.

O Edital supra solicitou de forma assertiva o Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina-CRM, porém o mesmo Edital deixou divagar ao não solicitar o Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde-CNES, por se tratar de registro essencial para desempenho das atividades médicas, relativas a prestação do serviço solicitado no edital.

A CNES é, na verdade, um conjunto de informações que todos os estabelecimentos voltados à saúde no Brasil precisam informar para o Ministério da Saúde. Ele é obrigatório. Ou seja, **qualquer clínica ou profissional de saúde que preste atendimentos sem a CNES atuará de forma ilegal** e poderá sofrer sanções.

PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

“...

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

...”

Empresas que atuam como prestadores de serviços em hospitais e quaisquer outros estabelecimentos também devem preencher as fichas referentes aos seus dados.

Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a

Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuam no ramo de prestação de serviços de plantões médicos, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES, em situação regular e dentro do período de vigência, entre os documentos de habilitação técnica do edital.

3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

4. PEDIDOS:

Por todo o exposto, a licitante em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

- a) A imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 15/02/2023.

- b) O julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:

I. Retificar o Edital para que passe a prever outra forma de contratação, que não seja a concessão, visto a incompatibilidade entre tal forma e os serviços pretendidos pelo certame.

II. Retificar o Edital para suprimir totalmente o item 5.3, para deixar de exigir ilegalmente a apresentação de: *“Cópia autenticada dos documentos de identificação profissional do Administrador, com registro perante o Conselho Regional de Administração (CRA/SC), e o respectivo vínculo com a licitante, na forma de contrato com registro em cartório, rubricado pela Delegacia Regional do CRA, ou; registro de*

contrato de trabalho com anotação em CTPS, ou, ainda; prova de que o profissional integra o corpo societário da empresa. “

III. Retificar o Edital para que passe a constar junto ao item 05 (Habilitação) um subitem denominado Qualificação Técnica exigindo que, “*A empresa licitante deverá apresentar o Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, em situação regular e dentro do período de vigência, comprovante a vinculação de todos os profissionais prepostos, na inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);*

IV. Caso seja decidido por manter a concessão dos serviços, que seja apresentado os estudos de viabilidade técnica, detalhamento do objeto com todos os itens concedidos, projetos básicos, plano de manutenção, indicadores para avaliação dos serviços hospitalares, perfil das internações, plano de trabalho com demonstração do conjunto dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada para caracterizar o perfil assistencial da unidade e o trabalho técnico gerencial da proponente, apresentação do dimensionamento de recursos humanos estimados, com organograma e quadro atual estabelecido, especificação de orçamento por meio de apresentação da planilha de despesas de custeio e investimento para execução da proposta de trabalho. Incluindo demais Elementos essenciais impostos pela Lei Federal 14.133/2021, por se tratar de elementos essenciais para a concessão do serviço de gestão.

c) O encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, apresente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, na forma prevista do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Semann Serviços Médicos Ltda

Karolina Carvalho Balbinotti

Sócia administradora